

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Poder Executivo, institui três programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (SRF/MF):

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia; e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA.

Entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

Além disso, o projeto também trata sobre o devedor contumaz e as condições para fruição de benefícios fiscais.

O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e



aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a SRF/MF e os contribuintes participantes.

Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam a critérios quantitativos e qualitativos dispostos nesta Lei.

O relacionamento cooperativo que caracteriza o Confia conta com os seguintes princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

A SRF/MF e os contribuintes que aderirem ao Confia terão os seguintes deveres:



I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes, com prazo de vigência definida previamente pela SRF/MF.

IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela SRF/MF no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

No plano de trabalho a que se refere o inciso III deverá constar: a - as ações e as tarefas a serem executadas; b - os objetivos a serem atingidos no período; c - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da SRF/MF.

A SRF/MF deverá oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados (incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o



público em geral) e à SRF/MF a política fiscal aprovada pelos gestores da empresa;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à SRF/MF as normas e os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos preparatórios das obrigações tributárias acessórias;

IV - designar administrador com autonomia, capacidade de decisão e responsabilidade para garantir a conformidade tributária;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária em estrutura tecnológica adequada.

A SRF/MF poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da SRF/MF de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da SRF/MF, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

As inconsistências identificadas pela SRF/MF em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos próprios definidos pelo próprio órgão.

Os contribuintes poderão confessar e pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência das multas de mora e de ofício.



No âmbito dos processos próprios, a SRF/MF poderá conceder prazo para autorregularização, sendo que a multa de mora não incide na autorregularização realizada dentro do prazo.

Nos processos próprios, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a SRF/MF/DF e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício, que será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à SRF/MF.

Neste lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação não incidirão as multas de ofício e por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

Já o lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício nos casos em que:

- a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela SRF/MF;
- b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores;
e
- c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II - não se aplica ao disposto nos 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal).

A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a



representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela SRF/MF e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Os critérios de adesão serão definidos em função da capacidade operacional da SRF/MF para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

O contribuinte será excluído do Confia se:

I - não atender aos critérios de adesão do programa ou não possuir estrutura de governança corporativa tributária e sistema de gestão de conformidade tributária;

II - não observar os princípios do programa;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação; e

IV - estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes - CFDC.

V - exercer condutas de sonegação, fraude e conluio e não atendimento ao sujeito passivo, no prazo marcado.

O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

A SRF/MF disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão;

II - as hipóteses de exclusão; e

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.

O Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e



aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

- I - à regularidade cadastral;
- II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;
- III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e
- IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

Os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à sua classificação prioridade:

- I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela SRF/MF;
- II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e
- III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela SRF/MF.

Compete à SRF/MF no âmbito do Sintonia:

- I – estabelecer os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e
- II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados.

O Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela SRF/MF.

A SRF/MF deverá considerar, na definição dos critérios específicos do Programa OEA em relação ao interveniente:

- I – o histórico de cumprimento da legislação tributária, aduaneira e correlata;



II – a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – a solvência financeira e regularidade fiscal;

IV – a segurança da cadeia de suprimentos; e

V – a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação tributária e aduaneira em suas operações de comércio exterior.

A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado. Este último será monitorado quanto ao atendimento dos critérios específicos do Programa OEA.

Compete à SRF/MF:

I - estabelecer:

a) os critérios específicos do Programa OEA;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA;



III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento dos critérios específicos do Programa.

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública federal no Programa OEA.

As medidas de facilitação incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação que abrange o Imposto de Importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, a Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - CofinsImportação, a - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

A SRF/MF poderá estender o diferimento aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - Direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.



A SRF/MF poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação tributária e aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

A autorregularização constitui a correção, pelo interveniente, das irregularidades, sendo vedada caso constatado o intuito doloso do interveniente.

Ficam instituídos os Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA: Confia, Sintonia e OEA.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento. Este percentual será acrescido de um por cento (1%) para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos até o limite de três por cento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:



I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração, no entanto, não se estenderá a períodos posteriores. Ademais, o bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

Este bônus não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Os contribuintes detentores dos selos Confia e Sintonia receberão previamente informação e orientações sobre indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira e para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada; e

V - inclusão no CFDC.

Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Compete à SRF/MF estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.



Define-se o chamado “devedor contumaz, a ser incluído no CFDC, o sujeito passivo que incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - possuir créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de cem por cento do patrimônio conhecido;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; e

III - for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Note-se que aqui aplica-se o conceito de parte relacionada definido no art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023. A definição geral de parte relacionada é quando *“no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”*. Os incisos do § 1º do art. 4º daquela Lei esclarecem de forma mais concreta quem são as partes relacionadas.

Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda a gestão compartilhada do CFDC, bem como a inclusão e a exclusão do sujeito passivo no referido Cadastro.

O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de sua inclusão no CFDC; e

II - os créditos tributários indicados como causa para sua inclusão no CFDC.

Aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, ao procedimento administrativo de inclusão e exclusão no CFDC.



O sujeito passivo será excluído do CFDC desde que:

I - não haja novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea.

Ao sujeito passivo inscrito no CFDC, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida em vários dispositivos legais.

O sujeito passivo inscrito no CFDC, no âmbito da União, estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, enquanto perdurarem as condições que deram causa à inclusão no CFDC;

II - ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

A imposição de alteração cadastral não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

A pessoa jurídica que usufruir de benefício fiscal deverá informar à SRF/MF:

I - os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e

II - o valor do crédito tributário correspondente.



Sem prejuízo de outras disposições previstas na legislação, a concessão, o reconhecimento, a habilitação, a coabilitação e a fruição de incentivo, a renúncia ou o benefício de natureza tributária fica condicionado ao atendimento aos requisitos de regularidade, inexistência de sanções, adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e regularidade cadastral.

A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração sobre os incentivos, as renúncias, os benefícios ou as imunidades de natureza tributária que usufruir; e sobre o valor do crédito tributário correspondente estará sujeita à seguinte penalidade calculada por mês ou fração, incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica apurada no período:

I - cinco décimos por cento sobre o valor da receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - um por cento sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - um inteiro e cinco décimos por cento sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A penalidade será limitada a trinta por cento (30%) do valor dos benefícios fiscais.

Será aplicada a multa de três por cento (3%), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto.

O § 9º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 2002, tem a seguinte redação:

“§ 9º Convênio entre a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e os titulares dos créditos previstos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo poderá estabelecer regras de cooperação que favoreçam a recuperação desses ativos.”

Propõe-se alterar este dispositivo para:

“§ 9º As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”



O art. 38 da Lei 10.637/202 instituiu o bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido. Propõe-se revogar este dispositivo.

Alguns dispositivos entrariam em vigor imediatamente e outros três meses após a data de sua publicação.

O Projeto foi distribuído, além desta Comissão, às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação do Plenário em Regime de Urgência.

Foi aceito Requerimento de Urgência do Projeto de Lei, tendo sido indicado o nobre Deputado Ricardo Ayres como relator de plenário. Foram apresentadas 21 emendas de plenário a partir das quais foram apresentados cinco Substitutivos pelo relator. Em 26/03/2024, foi solicitado o cancelamento da Urgência. Após retirada a Urgência, o Projeto de Lei 15/2024 passou a tramitar em regime de prioridade.

Apesar de ter havido outro Requerimento de Urgência (1089/2024), a tramitação em regime de prioridade prosseguiu em função do deferimento do Requerimento nº REQ 1.103/2024.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Justificação do Projeto em tela resume o objetivo principal da proposição:

“Observados os princípios da boa-fé e da colaboração mútua, que devem pautar a relação entre a administração tributária e o contribuinte, e a atuação cooperativa no cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tem adotado medidas que visam ao efetivo pagamento do crédito tributário, por meio de práticas que incluem o fornecimento de orientações ao contribuinte e a simplificação de procedimentos, de forma a evitar litígios. O Confia, o Sintonia e o Programa



OEA incluem-se nessas medidas e têm por objetivo ampliar os instrumentos que levam à conformidade tributária e aduaneira.”

Em síntese, pode-se afirmar que a proposição busca transformar o que seria atualmente um jogo não cooperativo entre a autoridade tributária e aduaneira e o contribuinte em um jogo cooperativo em que se introduzem incentivos adequados para o cumprimento das obrigações fiscais.

Constitui, acima de tudo, uma mudança em que se deixa de considerar a relação entre contribuinte e fisco como um jogo soma zero. De fato, conforme Kirchler (2007)¹:

“Se as autoridades tributárias consideram os pagadores de tributos como agentes racionais interessados em maximizar seus lucros individuais, então é provável que eles vão assumir o papel de “caçadores” ou “policiais”, aplicando estratégias para pegar o “bandido”. De um lado, os contribuintes se percebendo como sendo perseguidos podem acabar adotando exatamente este papel, tentando escapar pelo uso de construções criativas para não pagar seus tributos, fazendo uso de brechas na legislação ou tomando o risco de evadir tributos. Se as autoridades tributárias acreditam na disposição dos contribuintes de cumprir com o espírito e a letra da lei, e aceitar que a complexidade da lei tributária pode levar a erros no preenchimento dos formulários tributários tanto com vantagem como com desvantagem daqueles contribuintes, o fisco pode desenvolver o papel de assessor com o principal objetivo de apoiar na preparação de formulários corretos e supervisão dos contribuintes. Do lado dos contribuintes, esta abordagem será provavelmente gerar percepções de empatia e tratamento justo, o que provavelmente terá reciprocidade por comportamentos justos e compliance”.

De fato, a recorrência dos regimes de recuperação fiscais, os Refis, constituem um sintoma evidente das disfuncionalidades da relação entre o fisco e o contribuinte.

¹ The Economic Psychology of Tax Behaviour Erich Kirchler University of Vienna, Austria, 2007.



A ideia seria, portanto, migrar para um regime em que os contribuintes passem a ganhar em serem bons pagadores. Processos intermináveis de cobrança de tributos *a posteriori* seriam substituídos pela maior boa vontade tanto dos contribuintes como da própria autoridade tributária.

Os Programas aqui previstos podem ser entendidos como mecanismos compatíveis à chamada “*Conformidade Cooperativa*” na arena tributária que nada mais é que uma forma de criar uma “*governança corporativa tributária*” nas empresas do país. A Justificação do Projeto destaca que a Conformidade Cooperativa já existe em vários países desenvolvidos e sua adoção vem sendo recomendada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) desde 2013.

Espera-se atingir três resultados principais:

- (i) previsibilidade em relação à posição da administração tributária, privilegiando o que seria uma abordagem preventiva dos riscos;
- (ii) relação transparente e de confiança, com um canal personalizado e qualificado de comunicação; e
- (iii) redução de litígios e de aplicação de penalidades.

A Justificação lança outras luzes sobre a reestruturação dos mecanismos de incentivos que se pretende realizar na administração tributária com base nesse projeto, a qual representa a consolidação de uma verdadeira mudança de paradigma.

De fato, procura-se aperfeiçoar a relação fisco/contribuinte, desenvolvendo uma estrutura de colaboração em que o contribuinte passa a uma posição mais ativa em sua conformidade tributária e aduaneira perante a SRF/MF.

Nesse sentido, a Justificação aponta que os princípios da boa-fé e de colaboração mútua entre a SRF/MF e o contribuinte passam a ser elementos chave dessa nova abordagem.



O projeto, de fato, não surge num vazio. A Justificação aponta que a SRF/MF já vem adotando medidas para o “*efetivo pagamento do crédito tributário, por meio de práticas que incluem o fornecimento de orientações ao contribuinte e a simplificação de procedimentos, de forma a evitar litígios*”.

Daí que os três programas de *compliance* tributária, o Confia, o Sintonia e o Programa OEA representam uma consolidação legal de ações que já vinham sendo testadas e desenvolvidas para elevar a conformidade tributária e aduaneira no país.

Uma vantagem dos novos programas é a possibilidade de gerar mais isonomia nesse tipo de mecanismo de relacionamento fisco/contribuinte. Os programas de relacionamento com o contribuinte privilegiam, em geral, apenas tamanho: dado que há um custo fixo por contribuinte frente aos recursos escassos da SRF/MF, os esforços concentrados nos devedores maiores tendem a ser mais custo efetivos.

No entanto, como destacado na Justificação, esta lógica acaba por sacrificar a isonomia entre os contribuintes: “*programas baseados em critérios de adesão quantitativos puros (por exemplo, volume de negócios ou faturamento bruto), que designam contribuintes de grandes empresas como contribuintes elegíveis sem qualquer exigência adicional, não resistiriam a um teste de seletividade e afrontariam a isonomia*”.

Daí que a Justificação aponta que critérios qualitativos podem ser mais sólidos para justificar os parâmetros do programa, como: (i) um bom histórico de conformidade fiscal, o qual já permite uma classificação dos contribuintes, (ii) governança corporativa tributária e sistema de gestão da conformidade tributária em vigor e (iii) complexidade da estrutura e transações realizadas.

Os novos programas implicam um plano de trabalho conjunto SRF/MF/contribuinte, com tarefas e objetivos a serem atingidos. É prevista a criação de processos para revelação e monitoramento de atos, negócios ou operações com relevância fiscal. Essa possibilidade de diálogo



contribuinte/fisco bem mais presente que se pretende implementar faz o foco da relação se deslocar da repressão para a prevenção.

Os incentivos para a *compliance* tributária estão naturalmente relacionados à possibilidade de não aplicação ou redução de sanções tributárias para contribuintes que participarem e observarem as premissas do programa. Isso ainda que haja divergência entre a posição tributária dos contribuintes e o entendimento da SRF/MF. De fato, o princípio do “*concordar em discordar*” constitui elemento inseparável do Compliance Cooperativo aqui proposto.

Cabe reconhecer, no entanto, que o Compliance Cooperativo é um sistema que requer adaptação e mudança cultural tanto pelos contribuintes quanto pela administração tributária e isto requer tempo e, eventualmente, ajustes nas regras.

Outro avanço importante é trazer para a esfera legal a caracterização do “devedor contumaz”.

A despeito de entender que o Projeto de Lei nº 15, de 2024 representa um avanço considerável nas relações contribuinte/fisco, trabalhamos em conjunto com a SRF/MF para efetuar aperfeiçoamentos adicionais no projeto. Descrevemos e justificamos abaixo algumas das mudanças procedidas.

Primeiro, incluímos no capítulo II seção II, aprimoramento referente ao Programa Sintonia. Viabilizamos a que o contribuinte que, apesar de um bom histórico de conformidade, encontre-se, em determinado momento, com reduzida liquidez e, portanto, baixa capacidade de adimplemento, poderá ainda manter um alto nível de conformidade, desde que tenha elevada capacidade de recuperação das dívidas.

As condições especiais para a autorregularização incluem redução de multa e juros de até 70% (setenta por cento) e prazo mais alongado para pagamento, podendo chegar a até 120 (cento e vinte) meses, respeitando-se a



disposição constitucional de até 60 (sessenta meses) para débitos previdenciários.

Ademais, abre-se a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo após a redução prevista de multa e juros.

De um lado, esta autorregularização deve gerar uma renúncia estimada de R\$ 51,66 milhões. De outro lado, também se estima uma entrada positiva de recursos de cerca de R\$ 213,8 milhões, resultando em um ingresso líquido de R\$ 162,14 milhões. Sem contar a redução dos custos de cobrança administrativa e judicial.

Segundo, aduzimos um novo programa de relação contribuinte/fisco, o QuitaFazenda, que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos por meio da antecipação do pagamento das parcelas e aplicação de reduções no saldo devedor para incentivar a adesão.

Define-se que poderá ser pago o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, e no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O programa QuitaFazenda constitui medida de regularização tributária por meio da liquidação de saldos totais de parcelamentos especiais que foram criados com prazos para quitação demasiadamente longos e que, com o passar dos anos, acabaram por gerar um crescimento exponencial no montante dos juros. De fato, o montante das dívidas desses parcelamentos



supera R\$ 11 bilhões, sendo que quase R\$ 7 bilhões se referem a juros, tornando uma boa parte da dívida “impagável”.

Não à toa esses parcelamentos têm alto índice de rescisão, com elevada probabilidade de não recebimento: no Refis é de 85%, no Paes é de 90% e no Paex chega a 95%.

A SRF/MF estima que com uma adesão linear de 28% (vinte e oito por cento) em todos esses parcelamentos haveria uma arrecadação de cerca de R\$ 1,25 bilhão, o que representaria uma antecipação de receitas na medida em que esse valor poderia demorar décadas para ser recebido, ou mesmo nem ingressaria por conta de rescisão dos parcelamentos ou do fechamento de empresas que optaram por eles.

Adicionalmente, é importante ter em conta que cobrar também é caro. De fato, a SRF/MF informa que os sistemas relacionados aos parcelamentos abrangidos pelo QuitaFazenda têm um custo mensal de seu funcionamento hoje em dia de R\$ 556 mil, o que representa cerca de R\$ 6,6 milhões por ano. A redução, ou até mesmo a desativação desses sistemas, representa, portanto, economia em despesas de custeio.

Dessa forma, o QuitaFazenda oferece tanto vantagens aos contribuintes como para a União. Os contribuintes se beneficiam, em síntese, em função de condições favoráveis para quitação definitiva da dívida original em um prazo mais curto, diminuição da carga dos juros incidentes nos débitos e os benefícios de regularizar a própria situação fiscal.

Para a União, o QuitaFazenda é positivo pois antecipa a entrada de recursos nos cofres públicos da ordem de R\$ 1,25 bilhão em curto prazo, e diminui os custos de manutenção e de acompanhamento de programas que demorariam um longo período de tempo, eventualmente décadas.

Terceiro, incluímos dispositivos com o objetivo de remissão de créditos tributários decorrente de auto de infração ou notificação de lançamento de valores considerados baixos, estipulados em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



A SRF/MF nos informa que são 30.268 processos nesta situação, mas com baixíssima representatividade em termos dos valores dos créditos. De fato, o valor de tais processos pendentes de julgamento no contencioso administrativo fiscal representa em relação ao total créditos em litígio apenas 0,11% (onze centésimos por cento).

Considerando-se que o litígio referente a tais créditos tributários engloba duas instâncias julgadoras, o custo de seu julgamento pode facilmente superar o valor do crédito tributário que seria recuperado. Assim, a renúncia pela extinção de créditos tributários da ordem de R\$ 105 milhões (cento e cinco milhões de reais) tende a ser compensada pela redução da despesa com o julgamento de tais processos.

Quarto, incluímos artigo à Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com o objetivo de permitir que todos os processos de pequeno valor que estejam em trâmite perante o contencioso administrativo fiscal, que são aqueles com valores de até 60 salários-mínimos, possam se submeter à transação para solucionar litígio.

Note-se que, conforme informações da SRF/MF, o contencioso administrativo fiscal deste órgão em julho de 2024 era de 85.192 processos no valor total em discussão de R\$ 2.551.013.879,80. Contudo, considerando as restrições contidas atualmente no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 13.988, de 2020, que apenas permite tal transação para pessoas naturais, micro e pequenas empresas, apenas processos no valor de R\$ 719.007.597,19, ou seja, pouco abaixo de 30% do valor total em discussão, poderiam ser transacionados.

Com a alteração pretendida, processos no valor de R\$ 1.838.006.282,61, que são individualmente de pequeno valor e que não podem ser transacionados por possuírem como contribuintes pessoas jurídicas que não são micro ou pequenas empresas, passam a ser passíveis de transação. Considerando uma adesão de 50% a esta nova opção, seriam transacionados R\$ 919.003.141,31, e mesmo com o desconto de 50%, implicaria saldo a pagar de R\$ 549.377.520,30.



Assim, a extensão da possibilidade de transação para estes contribuintes se torna importante medida para que todos os processos no contencioso administrativo fiscal possam ser transacionados, com aumento da arrecadação, redução do custo do contencioso administrativo fiscal no âmbito das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e para os contribuintes e redução do tempo de contencioso dos demais processos.

Acrescentamos também o § 3º ao art. 25 dessa Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ampliando as concessões nas transações relativas aos contenciosos de pequeno valor de pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte. É incrementado o percentual de desconto que pode alcançar 75% do valor total do crédito, e melhoria dos prazos e formas de pagamento.

Conforme informações da SRF/MF, considerando a ampliação de adesão à transação pelo percentual maior de desconto, pressupõe-se um saldo recuperável de R\$ 89.874.949,65.

Quinto, realizamos mudanças nos arts. 5º, 8º, 9ª, 11 do Projeto de Lei que são aprimoramentos para o Programa Confia, pois permitem mais benefícios para os contribuintes que forem admitidos no Programa, tal como prazo maior para regularização de débitos ou pendências ou mais meios para evitar a caracterização do devedor contumaz.

No art. 5º acrescentamos três parágrafos para esclarecer o procedimento de renovação da certidão negativa de débitos constante do inciso II.

No art. 8º deixamos mais claro o que no projeto de lei se caracteriza como autorregularização: conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização.

Acrescentamos neste art. 8º, parágrafos que estabelecem regras adicionais sobre a autorregularização. No § 1º, que os débitos mencionados serão consolidados e poderão ser quitados mediante pagamento de 30% de



entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. O § 2º acresce os juros relativos à SELIC mensalmente e mais 1% de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado. O §3º garante que a apresentação do plano de regularização pelo contribuinte e seu deferimento pela SRF/MF implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

No §4º optamos por redação mais direta de que não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos.

No art. 9º, acrescentamos parágrafo deixando claro que o contribuinte admitido no Confia não está sujeito à qualificação de devedor contumaz.

Retiramos a criação do Cadastro Fiscal de Devedores Contumazes (CFDC) do projeto. A materialização dessa caracterização como devedor contumaz será por meio do registro dessa condição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cuja gestão é da SRF/MF. Dessa forma, não é necessário criar mais um cadastro, mas utilizar de forma eficiente o cadastro CNPJ já existente, dada a sua ampla e abrangente utilização. Fizemos alguns ajustes no capítulo III sobre o devedor contumaz para remover as menções existentes sobre o CFDC.

Optamos por deixar mais claro o que se entende por devedor contumaz, que seria o sujeito passivo cujo comportamento se caracteriza por acumular débitos tributários com valores significativos e de forma reiterada.

Mantivemos, no entanto, a caracterização mais objetiva realizada no projeto original baseada em três hipóteses sobre o agente que pode ser definido como devedor contumaz:



I – possuir, de forma reiterada, créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de cem por cento do ativo informado no último balanço patrimonial;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; ou

III - for parte relacionada de pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, foi baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que foi considerada devedora contumaz e ainda mantém essa qualificação.

Um ponto de mudança é que as três hipóteses devem ser alternativas e não cumulativas. O inciso I cobre o estoque de débito em qualquer ponto no tempo sem garantias idôneas. Introduzimos a “forma reiterada” como a manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas iguais ou maiores que o valor principal do débito por 3 (três) meses consecutivos. O cálculo para a verificação do limite de R\$ 15 milhões será baseado no valor principal do débito, descontando juros e multas. De fato, o que gerou uma vantagem competitiva ao devedor contumaz foi o não pagamento do valor principal e não de seus juros.

O inciso II cobre a verificação da manutenção de um estoque de débito inscrito em Dívida Ativa da União superior a R\$ 15 milhões por um ano e sem as deduções do inciso I.

O inciso III inclui as partes relacionadas de forma a evitar a estratégia de abrir e fechar empresas sonegadas de forma recorrente. Com este dispositivo, o ressurgimento de “empresas sonegadas Fênix” se vê bastante dificultado.



Definimos que as garantias idôneas mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser iguais ou superiores ao valor principal do débito.

Restringimos a aplicação do conceito de parte relacionada ao que já está previsto em Lei, no caso, o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, mas limitando a um subconjunto de incisos I, III, V, VI, VII e VIII.

Além de o devedor contumaz não poder entrar no Programa OEA, caso um contribuinte se torne devedor contumaz estando no Programa OEA, será excluído.

Para além da questão fiscal, o devedor contumaz é, mais do que qualquer coisa, um problema de distorção da concorrência que compromete a eficiência e a competitividade da economia brasileira.

De fato, a concorrência deve ser considerada como um meio e não um fim em si próprio para uma economia mais eficiente. Assim, ter mais ofertantes e, portanto, mais concorrência, não resultará em mais eficiência se os agentes adicionais no mercado sobreviverem às custas de sonegação fiscal.

Ademais, cabe defender a concorrência e não o(s) concorrente(s). Ou seja, o relevante é defender a concorrência baseada em seus méritos e não concorrentes artificialmente turbinados por descumprirem suas obrigações tributárias.

Se o processo de concorrência for fraudado no sentido em que não são as empresas mais eficientes que ganham participação de mercado, mas sim as que mais sonégam, o efeito positivo sobre o bem-estar da competição desaparece. Ao contrário, se a eficiência da empresa estiver negativamente correlacionada com a sua propensão a sonegar, o que é possível e até provável, o processo de concorrência por tais meios resulta na seleção das firmas menos eficientes.

Por isso que é fundamental garantir que haja a devida distinção entre o devedor eventual, situação a que todos empresários estão sujeitos, o reiterado, que está com problemas financeiros recorrentes, mas que a sonegação não



constitui parte de sua estratégia competitiva no mercado, e o devedor contumaz, que utiliza a sonegação como modelo de negócio. É apenas sobre este último que se deve concentrar as atenções. Uma vantagem competitiva espúria dada pela “sonegação contumaz” do “devedor contumaz”, portanto, constitui enorme desserviço à concorrência e à eficiência do sistema econômico.

Definimos algumas deduções do total de créditos tributários para a caracterização de devedores contumazes:

- a) os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;
- b) os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;
- c) os valores que dispensem a apresentação de garantia;
- d) os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela SRF/MF que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;
- e) os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada.

Desconsideramos como devedor contumaz o sujeito passivo que, apesar de incidir nas hipóteses acima, liquidou nos últimos 3 (três) anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas. Nesse último caso, o ato da liquidação em valores elevados imediatamente antes sinalizaria positivamente a favor do devedor baseado em período mais longo, o que deve descaracterizar sua situação de devedor contumaz.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil havia realizado uma estimativa dos valores envolvidos na caracterização inicial do devedor



contumaz antes dessas mudanças e chegou a uma estimativa de cerca de 1000 contribuintes com um total de débitos de mais de R\$ 200 bilhões. A Secretaria realça que não se trata de renúncia pois “não há expectativa de arrecadação desse montante de débitos, pois se trata de um devedor contumaz, ou seja, não paga e não pagará, apenas acumula dívidas em seu nome empresarial”.

As mudanças realizadas acima, com maior refinamento do critério do devedor contumaz, reduziram em 80% o número de contribuintes previstos inicialmente, ou seja, o novo levantamento envolve estimativa de 200 contribuintes. Já os valores caem ainda mais significativamente em 90%, atingindo R\$ 22 bilhões.

A partir da notificação de que o sujeito passivo poderá ser considerado devedor contumaz, mantivemos a possibilidade daquele regularizar os débitos tributários que motivaram a sua inclusão. Acrescentamos, no entanto, a possibilidade de apresentação de garantia idônea ou de recurso hierárquico. Esta ampliação das hipóteses de reação do contribuinte garante ou uma sinalização de disposição a pagar pela garantia idônea ou o devido direito ao contraditório no recurso.

De qualquer forma, acrescentamos que as medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado.

No entanto, algumas condutas devem ser coibidas de forma absoluta. Assim, acrescentamos que não haverá efeito suspensivo aos meios de defesa e recurso no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada ou ainda objeto de contrabando ou de descaminho;

II - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal;



III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação, ou com emissão de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - se for partícipe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, ou

VI – no caso de pessoa física, se na condição de contribuinte ou corresponsável deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

Em síntese, uma relação mais cooperativa contribuinte/fisco não deve implicar, de maneira alguma, mais espaço para atividades criminosas. Se o sujeito passivo está somente gerando débitos tributários sem intenção de pagar, sobretudo decorrentes de crimes, não pode beneficiar-se da extinção da punibilidade com o pagamento, pois fica caracterizado que o “crime compensa”.

Caso se constate que o contribuinte tenha praticado alguma das condutas consideradas mais graves, a impugnação e eventual recurso administrativo que venha a apresentar não terão efeito suspensivo. O objetivo é evitar que o direito de defesa seja desvirtuado para se tornar instrumento protelatório por aqueles que praticam condutas graves, como comercializar mercadoria sabidamente roubada ou falsificada ou participar de organização constituída com o propósito de não recolher tributos.

Incluimos a previsão de que as confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação fática excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos



gestores. Esta atestação, no entanto, decorrerá de processo interno documentado e acessível à administração tributária, regulamentado por cada confederação sindical, com regras objetivas e amplamente divulgadas, o que confere transparência a este tipo de participação. Essa descaracterização da contumácia pelas Confederações, no entanto, não se aplica em caso de reincidência no período de cinco anos.

É fundamental que se estabeleça a solidariedade do contribuinte que realizar transações com o devedor contumaz. Assim, este contribuinte solidário deverá recolher os créditos fiscais que deixaram de ser recolhidos na proporção da respectiva operação, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As pessoas físicas e agentes econômicos pequenos como o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte devem ter dificuldades maiores em buscar a informação sobre os devedores contumazes. Assim, excluímos tais agentes da regra de solidariedade estabelecida nesse artigo.

Em projeção inicial da SRF/MF, o comprometimento do patrimônio com débitos não garantidos abrange certa de 1.000 (mil) contribuintes, o que demonstra que a presente proposta atingirá uma fração mínima do total de mais de 20.000.000 (vinte milhões) de empresas cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ encontra-se em situação ativa.

Por fim, note-se que quando este Projeto de Lei foi apresentado não havia ainda o atual § 9º da Lei 10.522/2002, que foi incluído pela Lei nº 14.973, de 2024. Assim, o § 9º deve ser renumerado para §10.

A inclusão no CADIN prevista pelo dispositivo que incluía o § 2º do art. 2º da Lei 10.522, de 2002 também já foi modificada pela Lei nº 14.973, de 2024, tornando desnecessário manter este dispositivo.

Entendemos que tais mudanças aperfeiçoam sobremaneira o Projeto de Lei 15/2024.



Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 15, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2024-11883



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 2024

Institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, faz remissão de créditos tributários, introduz regras especiais para débitos de pequeno valor, cria o Programa QuitaFazenda e estabelece regras para a caracterização do devedor contumaz.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, remissão de créditos tributários, regras especiais para débitos de pequeno valor, o Programa QuitaFazenda e regras para a caracterização do devedor contumaz.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Ficam instituídos os seguintes programas:



- I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia;
- II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia;
- III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA; e
- IV - Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda).

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia

Subseção I

Do Programa

Art. 2º O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa a incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

- I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;



II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios a que se refere o art. 10.

Subseção II

Dos princípios

Art. 3º O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 2º terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.



Subseção III

Dos deveres

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

- I - disseminar a cultura da conformidade tributária;
- II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e
- III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do caput, deverá constar:

- I - as ações e as tarefas a serem executadas;
- II - os objetivos a serem atingidos no período;
- III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
- IV - a regularização pelo contribuinte de inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e
- V - a previsão de diálogo sobre as possíveis dúvidas ou divergências na interpretação da legislação tributária e sobre o encaminhamento adequado do tema para obtenção de segurança jurídica com maior eficiência.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o § 1º.



Art. 5º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda oferecer serviços diferenciados aos contribuintes que aderirem ao Confia, adequados a cada perfil, que poderão incluir:

I - disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND;

III - interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I – no prazo de 30 dias do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal, por intermédio do centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II – no prazo de 10 dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III – a análise do pedido de renovação de certidão se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data de que trata o inciso I.

§ 2º Caso a data referenciada no inciso I não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.



§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e congruente dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 6º Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda a política fiscal a que se refere a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados da empresa e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as normas e os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 2º;

IV – possuir administração comprometida com a conformidade tributária e que dissemina essa cultura na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se refere o inciso I do caput incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV

Dos processos próprios de trabalho



Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da Secretaria, antes do início de procedimento fiscal; e

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de sessenta dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da referida Lei.

Art. 8º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização em até cento e vinte dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§1º O débito reconhecido na forma do caput será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.



§2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§3º A apresentação do plano de regularização pelo contribuinte, na forma do caput, deferida pela RFB, implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.”

Art. 9º No âmbito dos processos de que trata o art. 7º, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o caput será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, e serão solicitados apenas documentos que não tenham sido apresentados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996; e



II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do caput do art. 7º:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, incidirá após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência; e

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do caput do art. 7º:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, vinte por cento de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar dez por cento do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior; e

II - não se aplica o disposto nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 5º. Enquanto o contribuinte estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz de que trata o art. 35 desta Lei.”



Subseção V

Da adesão e da exclusão

Art. 10. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 11. O contribuinte será excluído do Confia se:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 10 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - não observar os princípios de que trata o art. 3º; e

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.



§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos § 1º e § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do ato declaratório executivo de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará, em relação ao Confia:

- I - as formas de adesão de que trata o art. 10;
- II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 11; e
- III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.



Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia

Art. 13. O Sintonia é um programa que visa a estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 14. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, os seguintes benefícios poderão ser concedidos aos contribuintes proporcionalmente à classificação de que trata o art. 13 com prioridade:



I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual; e

III - na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 13, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Sintonia:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes mais bem classificados nos termos do art. 13.

Art. 15. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização pelos sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas momentaneamente com reduzida capacidade de adimplemento, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no programa, conforme a seguir:

I - redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal; e



III - prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 1º Considera-se contribuinte com reduzida capacidade de adimplemento tributário aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 13, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela SRF/MF

§ 2º A reduzida capacidade de adimplemento tributário deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do caput.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio das alíquotas aplicáveis:

I - ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA

Art. 16. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que



simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o caput, em relação ao interveniente:

- I - histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;
- II - existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;
- III - solvência financeira e regularidade fiscal;
- IV - segurança da cadeia de suprimentos;
- V - existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior;
- e
- VI – caracterização como devedor contumaz descrito no art. 35, caso em que não poderá entrar no Programa OEA.

Art. 17. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário, mediante autorização.

Art. 18. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios do Programa OEA de que trata o art. 16.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer ações para o atendimento dos critérios referidos no caput com prazo de implementação não superior a sessenta dias.



Art. 19. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 18 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 16, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o caput será efetuada, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário ou eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de quinze dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, o interveniente fica vedado de usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 20.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da data de ciência a que se refere o § 2º.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação de que trata o § 4º poderá ser necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso no prazo de vinte dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º.



§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA se torne devedor contumaz conforme o art. 35, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10 A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 20. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 16;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do caput do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 19;

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como Operador Econômico Autorizado - OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do caput;



III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do caput;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades da administração pública, incluindo órgãos e entidades estaduais, no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do caput incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do caput não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º O regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do caput ao Programa OEA.

Art. 21. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 20 abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação;



III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide; e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estender o diferimento referido no caput aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - Mercante; e

III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.



Art. 22. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do caput, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV

Dos selos de conformidade

Subseção I

Das espécies

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira - SCTA, a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei:



I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

Parágrafo único. Os selos de que tratam os incisos I e II do caput terão validade de um ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

Subseção II

Dos benefícios

Art. 24. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de um por cento no pagamento à vista do valor devido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do caput somente será concedido após, no mínimo, doze meses de detenção dos selos.



§ 2º O percentual previsto no inciso I do caput será acrescido de um por cento para cada período adicional de doze meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no caput, até o limite de três por cento.

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do caput não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 25. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23 receberão previamente:

I - informação e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora



prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no prazo de sessenta dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III

Do cancelamento dos selos

Art. 26. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 11.

Art. 27. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em trinta dias após sua ciência; e

V - o contribuinte for considerado devedor contumaz, nos termos do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 28. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 19.



Seção IV

Disposições gerais

Art. 29. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o caput terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 14 e nos incisos III e IV do caput do art. 24.

Art. 30. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

Seção V

Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda)

Art. 31. Fica instituído o Programa de Quitação Antecipada de Parcelamentos de Débitos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (QuitaFazenda), que autoriza a liquidação de saldos de parcelamentos mediante antecipação do pagamento das parcelas e redução do saldo devedor no momento da adesão.

§1º Poderão aderir ao programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as que se encontrem em recuperação judicial e as submetidas ao regime especial de tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§2º Poderá ser pago, nas condições desta Lei, o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de que



trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e no parcelamento previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§3º A adesão ao programa será feita mediante requerimento a ser apresentado pelo sujeito passivo em até 90 dias depois da regulação de que trata o art. 34 o, observadas as condições previstas nesta Lei.

§4º A adesão ao programa implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ele indicados, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - dever de pagar regularmente as parcelas referentes à antecipação de quitação dos parcelamentos indicados, sob pena de perda das reduções previstas nesta Lei; e

III - consentimento pelo sujeito passivo à implementação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de endereço eletrônico para envio de comunicações a seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§5º O requerimento de que trata o § 3º suspende a exigibilidade das parcelas vincendas dos parcelamentos a que se refere o § 2º até ulterior análise daquele requerimento.

§6º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. 32. No âmbito do Programa QuitaFazenda, o sujeito passivo poderá antecipar a quitação dos parcelamentos de que trata o § 2º do art. 31 mediante pagamento, em espécie e em até quinze parcelas mensais e sucessivas, do saldo apurado no momento da adesão ao programa, com redução de 100% dos juros do parcelamento

Parágrafo único. A falta de pagamento regular, caracterizada pela ausência de recolhimento de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, implica rescisão do parcelamento, perda da redução dos juros de que trata o caput, e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

Art. 33. Para incluir no programa os parcelamentos que serão quitados antecipadamente, o sujeito passivo deverá desistir previamente de eventual discussão administrativa ou judicial que tenha por objeto tais parcelamentos, inclusive em relação à utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas discussões, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A comprovação do pedido de desistência ao contencioso administrativo ou judicial deverá ser efetuada quando da apresentação do requerimento de que trata o § 3º do art. 31.

Art. 34. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei, com adesão iniciando em 2025.

CAPÍTULO III

DO DEVEDOR CONTUMAZ



Art. 35. Será considerado devedor contumaz, o sujeito passivo cujo comportamento se caracteriza por acumular débitos tributários com valores significativos e de forma reiterada.

§ 1º Será considerado devedor contumaz quando incidir em qualquer uma das seguintes hipóteses, observadas as exceções do § 8º:

I – possuir, de forma reiterada, créditos tributários federais sem garantias idôneas, inscritos ou não em dívida ativa da União, em âmbito administrativo ou judicial, em montante acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) do valor principal do débito e correspondente a mais de cem por cento do ativo informado no último balanço patrimonial;

II - possuir créditos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igual ou superior a um ano; ou

III - for parte relacionada de pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos, foi baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que foi considerada devedora contumaz e ainda mantém essa qualificação.

§ 2º As garantias idôneas mencionadas no inciso I do § 1º deverão ser iguais ou superiores ao valor principal do débito.

§ 3º Será considerada de forma reiterada, conforme o *caput* e inciso I do §1º, a manutenção de créditos tributários sem garantias idôneas iguais ou superiores ao valor principal do débito por 3 (três) meses consecutivos.

§ 4º Serão considerados créditos tributários em situação irregular aqueles cuja exigibilidade não esteja suspensa ou que não estejam garantidos perante a Fazenda Nacional.



§ 5º O montante de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo inclui os que decorrem de sua condição de contribuinte ou responsável tributário.

§ 6º - Aplica-se o conceito de parte relacionada definido nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII do art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;

§ 7º Do total de créditos tributários a que se referem os incisos do *caput* serão deduzidos:

a) os saldos de parcelamentos e de acordos de transação tributária que estejam adimplentes;

b) os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;

c) os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023; e

d) os valores correspondentes a créditos líquidos e certos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que originalmente são próprios do sujeito passivo em face da União e que foram reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado que já defina o montante a ser restituído;

e) os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 8º Não será caracterizado devedor contumaz o sujeito passivo que:

I – tiver capacidade de adimplemento atestada na forma de regulamento conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a ser editado em até noventa (90) dias após a publicação desta Lei; ou



II - incidir na hipótese dos incisos do *caput*, mas houver liquidado nos últimos 3 (três) anos valores superiores ao principal de seu débito, excluídos, juros e multas.

Art. 36. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na hipótese em que o sujeito passivo for considerado devedor contumaz:

I - a inclusão dessa informação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Será objeto de divulgação no site da internet da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o número no CNPJ e a Razão Social do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos dos arts. 37 e 38 e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

Art. 37. O sujeito passivo será previamente notificado sobre:

I - a possibilidade de ser considerado devedor contumaz; e

II - os créditos tributários indicados como causa para ser considerado devedor contumaz.

§ 1º A partir da data de ciência da notificação de que trata o *caput*, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias para:

I - regularizar os débitos tributários que motivaram a sua inclusão, ou apresentação de garantia idônea; ou

II – apresentar o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com efeito suspensivo e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da notificação de que trata este



artigo, cujo objeto são as condições objetivas contidas nesta Lei para ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação, nem apresente recurso no prazo previsto no § 1º, será caracterizado como devedor contumaz junto ao CNPJ.

§ 3º As medidas adotadas poderão ser reavaliadas, por intermédio de pedido fundamentado de interessado que comprove a cessação dos motivos que as tenham justificado, sem efeito suspensivo.

§ 4º Não haverá efeito suspensivo aos meios de defesa e recurso de que trata o § 1º no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - produzir, comercializar ou estocar mercadoria sabidamente roubada, furtada, falsificada ou adulterada ou ainda objeto de contrabando ou de descaminho;

II - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal;

III - realizar operações de compra e venda de produtos ou serviços sem a devida tributação, ou com emissão de documentos fiscais declarados inidôneos, inclusive em proveito de terceiras empresas;

IV - seja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V - se for partícipe de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais; ou

VI – no caso de pessoa física, se na condição de contribuinte ou corresponsável deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.



§ 5º Para fins de aplicação do disposto no inciso III do § 4º, caso o sujeito passivo apresente provas inequívocas da efetiva realização das operações de compra e venda sem pagamento de tributos e não haja indícios de dolo, fraude ou simulação, os documentos fiscais emitidos não serão considerados inidôneos.

§ 6º Na hipótese do § 4º, o prazo para finalização do processo de que trata o § 1º será de trezentos e sessenta dias, prorrogável por igual período mediante expressa motivação.

§ 7º O sujeito passivo que incidir nas hipóteses do § 4º poderá ter sua inscrição no CNPJ declarada inapta nos termos da legislação aplicável, ainda que não seja qualificado como devedor contumaz.

§ 8º O prazo de que trata o §1º pode ser prorrogado por até 6 (seis meses) pelo Ministério da Fazenda se houver decretação de calamidade pública por ato do Governo Federal ou por decreto estadual ou distrital, nesse caso, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 38. O ato de caracterizar o sujeito passivo como devedor contumaz será formalizado em procedimento administrativo instruído com:

I - a notificação prévia de que trata o art. 37; e

II - a relação dos créditos tributários e dos demais elementos necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz.

Art. 39. As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados, desde que atestem a ocorrência de situação fática excepcional que o tenha levado à inadimplência sem dolo ou culpa dos gestores.

§ 1º A atestação, atribuição exclusiva das entidades indicadas no *caput*, e a correspondente situação fática, suscetível apenas na hipótese deste artigo, implicarão descaracterização excepcional da contumácia, podendo ser



afastada pela administração tributária se verificada a ocorrência de qualquer das situações descritas no § 4º do art. 32.

§ 2º O afastamento da descaracterização da contumácia poderá ser impugnado pela confederação ou pelo interessado em recurso hierárquico, sem prejuízo de eventual defesa apresentada nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, que serão reunidas.

§ 3º A atestação decorrerá de processo interno documentado e acessível à administração tributária, regulamentado por cada confederação sindical, com regras objetivas e amplamente divulgadas, observando os princípios da impessoalidade, da boa-fé objetiva, do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A descaracterização da contumácia não se aplica em caso de reincidência no disposto no art. 35 no período de 5 (cinco) anos.

Art. 40. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição; e

II - os créditos tributários que motivaram sua inclusão tenham sido extintos ou seja apresentada, em relação a eles, garantia idônea no valor integral de forma a não se enquadrar nas situações descritas nos incisos do art. 35 desta Lei.

Art. 41. Ao sujeito passivo considerado devedor contumaz, bem como ao responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, não será aplicada a extinção da punibilidade penal definida nos seguintes dispositivos:

I - os § 3º e § 4º do art. 168-A e os § 2º ao § 4º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - o art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;



III - os § 1º a § 6º do art. 83 da Lei nº 9.430, de 1996;

IV - o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

V - os art. 68 e art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. O fato de o contribuinte bem como de o responsável tributário de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional deixarem de ser considerados devedores contumazes (não afasta o disposto no caput em relação aos atos praticados no período em que eram assim considerados.

Art. 42. O sujeito passivo considerado devedor contumaz estará sujeito:

I - à declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ enquanto perdurarem as condições que deram causa à sua caracterização como devedor contumaz;

II - no âmbito federal, ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

III - ao impedimento de participação em licitações públicas ou de formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública federal, estadual, municipal e distrital, como licença, habilitação, autorização, concessão ou permissão para exploração de serviço público ou de atividade econômica de titularidade estatal ou outorga de direitos.

Art. 43. A declaração de inaptidão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 44. O Contribuinte que realizar transações com o devedor contumaz será solidariamente responsável pelos créditos fiscais que deixaram de ser



recolhidos na proporção da respectiva operação, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Não serão considerados solidariamente responsáveis as pessoas físicas, o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte conforme a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 45. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda disciplinarão o disposto neste Capítulo com relação aos créditos tributários administrados por cada órgão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. A Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
2º

§ 10 As notificações de que trata esta Lei poderão ser feitas por meio eletrônico.”

Art. 47. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento que, na data de publicação desta Lei:

I - encontrem-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil - DRJ, pela Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil - DRJ-R da Secretaria



Especial da Receita Federal do Brasil ou pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda; e

II - cujo valor total consolidado por processo na data da publicação desta Lei seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A extinção dos débitos referidos neste artigo:

I - independe de requerimento do sujeito passivo;

II - deverá ser reconhecida de ofício por autoridade tributária; e

III – não se aplica a lançamentos de ofício que, embora constatada infração à legislação tributária, não resultem exigência de crédito tributário ou envolvam valores a restituir, ressarcir ou compensar.

§ 2º O disposto neste artigo não implica a restituição de quantias pagas.

Art. 48 A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A A transação relativa a créditos de natureza tributária no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, previsto no art. 23, I, aplica-se a todos os contribuintes, não incidindo a restrição da parte final do parágrafo único, do art. 24.”

“Art. 25.....”

§ 3º Ressalvados os créditos de que trata o art. 27-A, a transação relativa a crédito tributário de pequeno valor que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do crédito;



II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.”

Art. 49. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos art. 16 a art. 22, inciso III do art. 23, art. 28, arts. 31 a 34 e arts. 47 e 48; e

II – a partir da regulamentação do Programa Sintonia, quanto ao artigo 15; e

III - três meses após a data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Relator

2024-11883

